

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4247 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 05 de dezembro de 2025 – 44 páginas

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <small>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</small>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Iran Coelho das Neves  
Osmar Domingues Jeronymo  
Sérgio de Paula

## 1ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa  
Marcio Campos Monteiro  
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

## 2ª CÂMARA

Conselheiro  
Conselheiro  
Conselheiro

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Patrícia Sarmento dos Santos  
Célio Lima de Oliveira

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador  
Subcoordenadora  
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos  
Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas  
Procurador-Geral Adjunto  
Corregedor-Geral  
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Matheus Henrique Pleutim de Miranda  
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva  
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	27
ATOS DO PRESIDENTE .....	43

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>





## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Parecer Consulta

**PARECER-C** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

#### PARECER-C - PAC00 - 10/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1004/2025

PROTOCOLO: 2633294

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

CONSULENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONSULTA. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA E DE ARQUITETURA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, III, DA LEI 14.133/2021. NATUREZA INTELECTUAL DO OBJETO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIALIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. ADEQUAÇÃO TÉCNICA E PROCEDIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO.**

a) É juridicamente admissível a contratação direta, com fundamento no art. 74, III, "a", "c", "d" e "h", da Lei n. 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e de arquitetura, desde que atendidos os pressupostos legais, especialmente, a natureza, predominantemente, intelectual do objeto, a notória especialização do contratado e a demonstração da inviabilidade de competição. a.1) A instrução processual deverá observar os requisitos dos arts. 72 e 74 da Lei n. 14.133/2021, em especial: I) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, com a justificativa técnica, baseada em elementos objetivos, que comprove a escolha do prestador e a inviabilidade de competição; II) estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021; III) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI) razão da escolha do contratado, mediante a apresentação de documentação robusta, que evidencie o caráter técnico-intelectual e a pertinência da escolha do prestador de serviço; VII) justificativa de preço; VIII) anuência da autoridade competente, com sua divulgação e disponibilização ao público, em sítio eletrônico oficial; IX) natureza, predominantemente, intelectual do objeto; X) notória especialização do contratado, comprovada por elementos técnicos objetivos; XI) demonstração da inviabilidade de competição, devidamente motivada, com comprovação de que o contratado é referência técnica na área do objeto específico; XII) relacionamento direto entre a *expertise* do contratado e o problema técnico a ser resolvido, com justificativa quanto à imprescindibilidade da solução proposta; XIII) análise crítica da área técnica, afastando a possibilidade de solução comum, passível de competição; XIV) vedação à subcontratação.

b) É igualmente possível a contratação direta de serviços técnicos especializados não listados, expressamente, no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021, desde que se trate de atividade de natureza, predominantemente, intelectual, cuja execução exija notória especialização e revele inviabilidade de competição, nos termos do *caput* do art. 74. b.1) Nesse caso, deverão ser observados os mesmos requisitos de fundamentação técnica, jurídica e procedural indicados na resposta ao subitem a.1, com especial atenção à robustez da motivação e à demonstração objetiva da imprescindibilidade do contratado.

**PARECER-C:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, responder às questões da **consulta** formulada pelo Sr. **Claudio Ferreira da Silva**, prefeito municipal de Jaraguari, da seguinte forma: a) É possível a contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria ou de consultoria técnica, nas áreas de engenharia e de arquitetura, para a elaboração de estudos técnicos, de planejamentos, de projetos básicos ou de projetos executivos, bem como para a fiscalização, a supervisão ou o gerenciamento de obras ou de serviços, com base no art. 74, III, "a", "c", "d", e "h", da Lei n. 14.133/2021? **Resposta:** é juridicamente admissível a contratação direta, com fundamento no art. 74, III, "a", "c", "d" e "h", da Lei n. 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia e de arquitetura, desde que atendidos os pressupostos legais, especialmente, a natureza, predominantemente, intelectual do objeto, a notória especialização do contratado e a demonstração da inviabilidade de competição; a.1) Em caso positivo, quais seriam os aspectos a serem observados no procedimento de contratação, com vistas a garantir a sua legalidade? **Resposta:** a instrução processual deverá observar os requisitos dos arts. 72 e 74 da Lei n. 14.133/2021, em especial: I. Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, com a justificativa técnica, baseada em elementos objetivos, que comprove a escolha do prestador e a inviabilidade de competição; II.





estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei n. 14.133/2021; **III.** parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **IV.** demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **V.** comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **VI.** razão da escolha do contratado, mediante a apresentação de documentação robusta, que evidencie o caráter técnico-intelectual e a pertinência da escolha do prestador de serviço; **VII.** justificativa de preço; **VIII.** anuência da autoridade competente, com sua divulgação e disponibilização ao público, em sítio eletrônico oficial; **IX.** natureza, predominantemente, intelectual do objeto; **X.** notória especialização do contratado, comprovada por elementos técnicos objetivos; **XI.** demonstração da inviabilidade de competição, devidamente motivada, com comprovação de que o contratado é referência técnica na área do objeto específico; **XII.** relacionamento direto entre a *expertise* do contratado e o problema técnico a ser resolvido, com justificativa quanto à imprescindibilidade da solução proposta; **XIII.** análise crítica da área técnica, afastando a possibilidade de solução comum, passível de competição; **XIV.** vedação à subcontratação; **b)** Havendo empresas ou profissionais, com notória especialização, que executam serviços técnicos de natureza intelectual na área de engenharia, como projetos complementares, elaboração e justificativa técnica de cálculos estruturais, hidráulicos, elétricos, entre outros, bem como detalhamento das características dos insumos a serem utilizados, modelagem de informações da construção (BIM - *Building Information Modeling*) etc., poderia a Administração Pública contratar estes serviços alicerçada diretamente no *caput* do art. 74? **Resposta:** é igualmente possível a contratação direta de serviços técnicos especializados não listados, expressamente, no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021, desde que se trate de atividade de natureza, predominantemente, intelectual, cuja execução exija notória especialização e revele inviabilidade de competição, nos termos do *caput* do art. 74; **b.1)** Em caso positivo, quais seriam os aspectos a serem observados no procedimento de contratação, com vistas a garantir a sua legalidade? **Resposta:** nesse caso, deverão ser observados os mesmos requisitos de fundamentação técnica, jurídica e procedural indicados na resposta ao subitem; **a.1**, com especial atenção à robustez da motivação e à demonstração objetiva da imprescindibilidade do contratado.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Coordenadoria de Sessões, 4 de dezembro de 2025.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 12 de novembro de 2025.

### ACÓRDÃO - AC00 - 898/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15046/2014/001

PROTOCOLO: 1916484

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RECORRENTE: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. ARQUIVAMENTO.**

1. Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa para tornar sem efeito a multa aplicada ao recorrente, em razão da ausência de intimação para se manifestar sobre análise técnica e parecer ministerial, em afronta ao contraditório e à ampla defesa, garantias previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, no art. 53, parágrafo único, da LOTCE/MS e art. 112, II, do RITCE/MS.

2. Conhecimento do recurso ordinário. Acolhimento da preliminar. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Wantuir Francisco Brasil Jacini**, inscrito no CPF sob o n. 179.756.207-00, responsável à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69 da LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; **acolher a preliminar de cerceamento ao direito de defesa**, para tornar sem efeito a multa aplicada ao recorrente no Acórdão -





AC01 - 828/2018, item II.A, prolatado nos autos do processo TC/15046/2014, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa; **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC00 - 899/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/15046/2014/002

PROTOCOLO: 1923789

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RECORRENTE: SILVIO CESAR MALUF

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE ANÁLISE TÉCNICA E PARECER MINISTERIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

1. Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, para tornar sem efeito a multa aplicada ao recorrente, em razão da ausência de intimação para manifestação sobre análise técnica e parecer ministerial, violando o contraditório e a ampla defesa, garantias previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, no art. 53, parágrafo único, da LOTCE/MS e no art. 112, II, do RITCE/MS.  
2. Conhecimento do recurso ordinário. Acolhimento da preliminar, para tornar sem efeito a multa aplicada. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Silvio Cesar Maluf**, inscrito no CPF sob o n. 044.450.608-01, responsável à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69 da LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes do RITCE/MS; **acolher a preliminar de cerceamento ao direito de defesa**, para tornar sem efeito a multa aplicada ao recorrente no Acórdão - AC01 - 828/2018, item II.B, prolatado nos autos do processo TC/15046/2014, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa; **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 4 de dezembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **23ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 907/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11256/2023

PROTOCOLO: 2289011

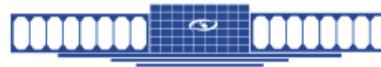
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPÃ

REQUERENTE: ITAMAR BILIBIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO





**EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS ÀS DIVERGÊNCIAS E PUBLICIDADE. PERSISTÊNCIA DA INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE BALANCETES AO SICOM. IMPROPRIEDADE REMANESCENTE QUE NÃO JUSTIFICA A REPROVAÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. O saneamento das irregularidades inicialmente apontadas nas contas de governo (relativas a divergências nos demonstrativos, ausência de publicações e inconsistências nos registros contábeis), com a persistência apenas da impropriedade referente à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao sistema SICOM, que não justifica a reprovação, permite a alteração do parecer prévio para favorável à aprovação das contas, com ressalvas, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012.

2. Procedência parcial do pedido de reapreciação, com emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, e recomendação ao gestor para cumprimento dos prazos de remessa de dados e documentos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência parcial** ao pedido de reapreciação interposto pelo **Sr. Itamar Bilibio**, ex-prefeito municipal, para reformar o Parecer Prévio PA00 – 110/2023, proferido no processo originário **TC/3561/2020**, fls. 1898/1904, no sentido de: 1. emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, da prestação de contas anual de governo do **Município de Laguna Carapã**, referente ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. Itamar Bilibio, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos TC/3561/2020 terem sido sanadas, conforme fundamentação deste voto; 2. **recomendar** ao atual gestor para que observe os prazos normativos do TCE/MS para a remessa de dados e documentos; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 4 de dezembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Tribunal Pleno Virtual Reservada**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **6ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 915/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/6522/2024

PROTOCOLO: 2344113

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICONADOS: 1. JEFERSON LUIZ TOMAZONI; 2. LEOCIR PAULO MONTAGNA (ATUAL PREFEITO)

INTERESSADO: EDMILSON ROSA

DENUNCIANTE: AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO EIRELI ME.

ADVOGADOS: ALEXANDRE JANÓLIO ISIDORO SILVA – OAB/MS Nº 15.656; SUELLEN DE SOUZA RODRIGUES (PROCURADORA JURÍDICA) – OAB/MS Nº 16.997; WERTHIER SIBUT DE ARAÚJO – OAB/MS Nº 20.868; E OUTRO.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - DENÚNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, MEIO FIO, PASSEIO COM ACESSIBILIDADE E SINALIZAÇÃO EM VÁRIAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO. NEGATIVA DE REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO. PANDEMIA DE COVID-19. PEDIDO DE REVISÃO DE PREÇOS COM APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E CÓPIAS DE NORMATIVOS. AUSSÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA DO SETOR DE ENGENHARIA. PARECER-C 10/2021 TCE/MS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRECLUSÃO. DETERMINAÇÃO DE REANÁLISE DO PEDIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. É insuficiente na apreciação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de execução das obras fundado nos efeitos da pandemia de Covid-19 (Parecer-C 10/2021 TCE/MS), a fundamentação limitada à manifestação jurídica, sem o pronunciamento do setor de engenharia, acerca das planilhas de cálculos e demais documentos apresentados pela empresa requerente, com a efetiva ponderação da situação concreta, abrangendo a ocorrência ou não de onerosidade excessiva





superveniente à apresentação da proposta.

2. Não se configura preclusão do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em razão de seu enquadramento no Parecer-C 10/2021.

4. Procedência parcial da denúncia, com determinação ao atual prefeito municipal que ordene ao setor competente a reanálise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com exame dos cálculos, normativos anexados e de eventual ausência de documentos comprobatórios, no prazo fixado, sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto do Relator, dar **procedência parcial** à denúncia, em razão de não ter sido feito o exame substancial do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.102/2022 e de não haver preclusão do pedido, conforme o Parecer-C 10/2021; **quebrar o sigilo** deste processo em razão da fase final e de não haver dados sigilosos; **determinar** ao atual Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, **Sr. Leocir Paulo Montagna** (CPF n. 445.327.171-91), que ordene ao setor competente a reanálise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato n.102/2022, com exame dos cálculos, normativos anexados e de eventual ausência de documentos comprobatórios; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável apontado no item III acima cumpra a determinação, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos das providências adotadas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 27 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 4 de dezembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

### Primeira Câmara Virtual

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

### ACÓRDÃO - AC01 - 330/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10865/2020

PROTOCOLO: 2074542

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DAS BACIAS DOS RIOS MIRANDA E APA - CIDEMA. EXERCÍCIO DE 2019. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.**

1. Cabe reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 187-A e 187-D do RITC/MS, diante da paralisação processual por período superior a três anos, sem a ocorrência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

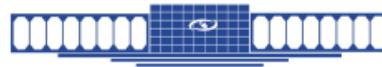
2. Reconhecimento da prescrição intercorrente. Extinção e arquivamento do feito.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **reconhecer a prescrição intercorrente**, com consequente **extinção e arquivamento** do feito, nos termos dos arts. 187-F e 187- D do Regimento Interno; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator





ACÓRDÃO - AC01 - 336/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3830/2023

PROTOCOLO: 2237686

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SONORA

JURISDICIONADA: CALINCA LAZZAROTTO

INTERESSADO: ENEUTO RAMOS DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

É declarada a irregularidade das contas de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão de infrações tipificadas no art. 42, II e V, da mesma lei, diante da ausência de documentos obrigatórios e das falhas na transparência ativa, que resultam na aplicação de multa ao responsável e na recomendação ao atual para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, relativas à transparência e à remessa tempestiva da documentação obrigatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** das contas de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Sonora**, de responsabilidade da Sra. **Calinca Lazzarotto**, gerente de Assistência Social à época, referentes ao exercício de **2022**, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão de infrações tipificadas no art. 42, II e V, da LCE n. 160/2012; aplicar **multa** no valor de **30 (trinta) Uferms** à Sra. Calinca Lazzarotto, portadora do CPF n. 002.525.031-04, sendo 15 (quinze) Uferms em razão da ausência de documentos obrigatórios e 15 (quinze) Uferms em razão da ausência de transparência, conforme infrações previstas no art. 42, II e V, da LCE n. 160/2012; expedir a **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à transparência ativa e à remessa de documentos obrigatórios; conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 337/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1392/2025

PROTOCOLO: 2779978

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO: DANIEL VIEIRA DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

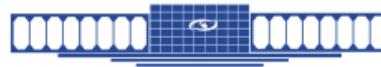
**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS AOS VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. INFRAÇÃO. ART. 42, VI, DA LCE 160/2012. CONTAS IRREGULARES. MULTA. IMPROPRIEDADES NA TRANSPARÊNCIA E NO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão de infração tipificada no art. 42, VI, da citada lei, pelo pagamento de subsídio a maior, em afronta ao art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, o que enseja a aplicação de multa ao responsável.

2. Recomenda-se ao atual responsável que observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à transparência ativa e ao provimento de cargo efetivo para o Controle Interno, mediante concurso público.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a





irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Guia Lopes da Laguna, de responsabilidade do Sr. Daniel Vieira da Silva, presidente da Câmara Municipal à época, referentes ao exercício de 2024, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, em razão de infração tipificada no art. 42, VI, da LCE n. 160/2012; aplicar multa no valor de **30 (trinta) Uferms**, ao Sr. Daniel Vieira da Silva, portador do CPF n. 000.719.451-05, em razão do pagamento de subsídio a maior aos vereadores, infração prevista no art. 42, VI, da LCE n. 160/2012; expedir recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à transparência ativa e ao provimento de cargo efetivo para o Controle Interno; conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e intimar do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 339/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1792/2024/001/002

PROTOCOLO: 2338868

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

AGRAVANTE: MARCELINO PELARIN

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; ANGÉLICA SAGGIN DE SOUZA E OUTROS.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE E DE VÍCIO NA INTIMAÇÃO E NA CONTAGEM DO PRAZO RECORSAL. INEXISTÊNCIA. MÚLTIPLAS INTIMAÇÕES. CONSIDERAÇÃO DA MAIS ANTIGA. CONTAGEM DA DATA DO RECEBIMENTO. IRRELEVÂNCIA DA JUNTADA DO AR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.**

1. Admite-se o processamento do Agravo de Instrumento como Agravo Interno, em observância ao princípio da fungibilidade.
2. A manutenção dos dados cadastrais atualizados junto ao Tribunal de Contas é dever do jurisdicionado, não se verificando vínculo na intimação realizada no endereço constante do cadastro.
3. No caso de múltiplas intimações, considera-se a intimação realizada na data mais antiga (art. 100 do RITC/MS).
4. A intimação é considerada válida na data do recebimento da correspondência física ou eletrônica (art. 55 da LCE n. 160/2012), a partir da qual se conta o prazo recursal, sendo irrelevante a data da juntada do AR aos autos.
5. Mantém-se a decisão agravada que não recebeu o agravo anterior pela sua intempestividade, considerando regular a intimação e superado o prazo de cinco dias para a interposição, previsto no art. 71 da LCE n. 160/2012.
6. Desprovimento do agravo interno.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no RITCE/MS, vigente à época, e no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a integralidade do **DSP – GAB.PRES – 18059/2024**, prolatado nos autos do TC/1792/2024/001; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Coordenadoria de Sessões, 4 de dezembro de 2025.

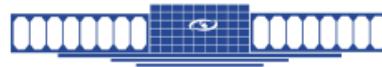
Alessandra Ximenes  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido na 30ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.





## ACÓRDÃO - AC02 - 376/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2761/2024

PROTOCOLO: 2318436

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (FUNRESP/MS)

JURISDICIONADO: ANTONIO CARLOS VIDEIRA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - LEVANTAMENTO. FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO. EXERCÍCIO DE 2023. OBJETO. IDENTIFICAÇÃO DE POTENCIAIS ÁREAS DE VULNERABILIDADE E RISCO NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS. IDENTIFICAÇÃO DE FRAGILIDADES NAS PESQUISAS DE PREÇOS, NA COMPROVAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE NAS INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO E NOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO. DETALHAMENTO DAS PESQUISAS DE PREÇOS. NECESSIDADE DE MAIOR ROBUSTEZ NA COMPROVAÇÃO DA EXCLUSIVIDADE NAS INEXIGIBILIDADES. APRIMORAMENTO DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES COM INCLUSÃO DE MATRIZ DE RISCO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. RECOMENDAÇÕES.**

1. Cumprido o objetivo do levantamento realizado no âmbito do FUNRESP/MS, que teve como objeto a identificação de potenciais áreas de vulnerabilidade e risco nas contratações diretas realizadas, aprova-se o relatório, com as recomendações cabíveis ao jurisdicionado, para adoção de providências no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a instrução dos processos, em conformidade com a legislação vigente e os decretos regulamentares aplicáveis.
2. Recomenda-se ao jurisdicionado que: a) Aprimore os procedimentos de monitoramento e prevenção de fracionamento de despesas, com definição de responsabilidades, fluxos de trabalho e documentação; b) Realize treinamentos regulares para a equipe, abordando atualizações legislativas, boas práticas de mercado e uso eficiente de sistemas eletrônicos de compras, como CDE e SDE, visando melhorar a comparação de propostas e assegurar a isonomia nas seleções; c) Implemente medidas para correção das fragilidades nas pesquisas de preços, fundamentando os valores estimados, registrando fontes e critérios utilizados, e promovendo revisões periódicas pela Unidade de Controle Interno, com vistas a identificar inconsistências e propor ajustes; d) Garanta o registro detalhado, padronizado e devidamente organizado dos processos de contratação direta, incluindo justificativas, cotações, decisões e documentos para assegurar rastreabilidade e conformidade normativa; e) Publique todas as contratações diretas no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), conforme o art. 174, § 2º, da Lei Federal n. 14.133/2021.
3. Aprovação do Relatório de Auditoria. Recomendação ao jurisdicionado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o Relatório de Auditoria **RAUD - DFCONTRATAÇÕES - 151/2024**, nos termos dos arts. 28 e 29 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias para aperfeiçoar as contratações diretas nos seguintes aspectos: **a)** Aprimorar os procedimentos formalizados para monitorar e alertar sobre possíveis fracionamentos de despesas, incluindo a definição clara de responsabilidades, fluxos de trabalho e documentação necessária; **b)** Manter treinamentos regulares para a equipe envolvida nas contratações diretas, focando em atualizações legislativas, melhores práticas de mercado e uso eficiente dos sistemas eletrônicos de compras, como o CDE e o SDE, visando melhorar a comparação de propostas e assegurar a isonomia nas seleções; **c)** Implementar medidas específicas para corrigir as fragilidades detectadas nas pesquisas de preços, incluindo a adoção de metodologias padronizadas para a realização das cotações, garantindo que os valores estimados estejam devidamente fundamentados e representem o mercado; o registro das fontes consultadas e os critérios utilizados para selecionar os fornecedores e determinar os preços de referência, além da revisão periódica dos processos de pesquisa de preços pela Unidade de Controle Interno, com vistas a identificar inconsistências e propor ajustes; **d)** Garantir o registro detalhado, padronizado e devidamente organizado dos processos de contratação direta, abrangendo justificativas técnicas, cotações de preços, decisões administrativas e demais documentos pertinentes, para assegurar a rastreabilidade das informações e promover o cumprimento rigoroso das normativas aplicáveis; **e)** Implementar medidas imediatas para garantir a publicação de todas as contratações diretas no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), conforme exigido pelo art. 174, § 2º da Lei Federal n. 14.133/2021; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025.





ACÓRDÃO - AC02 - 384/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7755/2024

PROTOCOLO: 2380493

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AMAMBAI

JURISDICONADO: CARLI SILVERIO SCHIER

INTERESSADOS: ALEX WILLIAM DE SOUZA SANTOS; ARIANE GONZALEZ PEREIRA FACHIN; CAIO FACHIN; EVALDO LUIZ RAMIRES DE OLIVEIRA ESCOBAR; MAURÍCIO SARTORETTO MARTINEZ

PROCURADOR MUNICIPAL: CAIO FACHIN - OAB/MS 14.490

VALOR: R\$ 2.070.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONSTRUÇÃO DE PONTE DE CONCRETO ARMADO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, que atenderam aos dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica n. 08/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Amambai, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 4.241/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai e a empresa Águia Construtora LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **retornar** os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 394/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7034/2024

PROTOCOLO: 2350589

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

INTERESSADOS: AI FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EIRELI; CELSO ESCOBAR DE LEMOS; CRISTIANO BENICIO COSTA; DIOGO CAMATTE MARKUS; EDILSON PEREIRA DA COSTA

VALOR: R\$ 4.506.850,18

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização contrato administrativo, em razão do atendimento aos dispositivos da Lei Federal n. 8.666/1993, vigente à época.

2. A remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, da LOTCE/MS, com a recomendação para que sejam encaminhados no prazo estabelecido.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e a **regularidade** da formalização do Contrato n. 137/2019, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa A I Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Enelto Ramos da Silva**, inscrito no CPF sob o n. 492.177.041-72, Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável, para: a) Observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa de documentos





obrigatórios a esta Corte de Contas; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” *supra* efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, b, e § 1º, do RITCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **32ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 408/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/7654/2024

PROTOCOLO: 2379757

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARACOL

JURISDICONADO:OGAIR GARCIA LEITE

INTERESSADOS: 1. DANILO SENATORE FEDRIZZI; 2. JORDANA MARIA GUEDES BARCELLOS; 3. JOSE ROBERTO PISSURNO; 4. VANDERLI VIEIRA XIMENES; 5. TRENTO SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCURADOR: GESIENE MARTINS MORENO – OAB/MS 14.546

VALOR: R\$ 4.358.078,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, que atenderam aos dispositivos da Lei Federal n. 14.133/2021.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 17 a 19 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica n. 10/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 67/2024, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Caracol e a empresa Trento Soluções em Construções LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 3 de dezembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Segunda Câmara Virtual Reservada**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 380/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/8427/2023

PROTOCOLO: 2267233





TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANGÉLICA

DENUNCIANTE: LIMA E CIA ENGENHARIA LTDA.

JURISDICONADO: EDISON CASSUCI FERREIRA

INTERESSADO: PATRICIA DOS ANJOS CAVALCANTE HOLANDA

ADVOGADOS: MARINHO JUNIOR SOUZA MELO – OAB/MT 29.333, JOÃO VICTOR MARTINS RAMOS – OAB/MT 25.103, LETÍCIA FERNANDA NIERI MINOZZI – OAB/MT 32.505; MARINHO JUNIOR SOUZA MELO - OAB/MT 29333.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - DENÚNCIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO ÚNICO DE CAPACIDADE TÉCNICA. LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NÃO EXTRAPOLADOS. AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À COMPETITIVIDADE. FALHA NA DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FALHA FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

1. A exigência de atestado único de capacidade técnica, vedando o somatório, encontra respaldo quando fundamentada tecnicamente pela Administração, em razão da complexidade e porte do objeto licitado, não configurando restrição desproporcional à competitividade, conforme jurisprudência do TCU.

2. A falha formal na disponibilização de documentos no Portal da Transparência, sem prejuízo concreto à competitividade ou ao exercício do direito de petição, não possui potencial de viciar a lisura ou competitividade do certame, aplicando-se o princípio do *pas de nullité sans grief*.

3. Recomenda-se ao gestor que garanta a tempestiva disponibilização dos documentos, em futuros certames, no Portal da Transparência, prevenindo alegações de restrição à publicidade (arts. 53 e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021).

4. Improcedência da denúncia. Recomendação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia formulada pela empresa Lima e Cia Engenharia LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Angélica, relativa à Tomada de Preços n. 004/2023; expedir **recomendação** ao gestor municipal para que em futuros certames, garanta a tempestiva disponibilização dos documentos no Portal da Transparência, prevenindo alegações de restrição à publicidade, seguindo o disposto nos arts. 53 e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021; **quebrar o sigilo** em razão da fase final deste processo e não haver dados sensíveis; e **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 382/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/5717/2024

PROTOCOLO: 2340805

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICONADO: RUDI PAETZOLD

INTERESSADO: NIÁGARA PATRÍCIA GAUTO KRAIEVSKI

DENUNCIANTE: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA – OAB/SC 56.822

ADVOGADOS: MURILO GODOY – OAB/MS 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA – OAB/MS 11.285 E LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA – OAB/MS 16.447.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA A FROTA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO (EPP) LOCAIS OU REGIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. AFRONTA À LC 123/2006 E À LEI Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO.**

1. A ampla competitividade é fundamental nas licitações, sendo vedada a limitação territorial à participação de empresas licitantes, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas, como abastecimento de combustível no município, aquisição de produtos facilmente perecíveis ou calamidades que demandem incentivos a micro e pequenos empreendedores locais ou regionais.

2. A limitação territorial de participação na licitação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) local ou





regionalmente sediadas, sem justificativa técnica idônea, configura restrição à competitividade, em violação aos arts. 47 e 48 da LC nº 123/2006 e aos arts. 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

3. Aplica-se multa ao prefeito municipal à época, em razão da infração, e determina-se ao atual gestor que se abstenha de prorrogar os contratos decorrentes do pregão e, conforme as necessidades da Administração, realize nova licitação, preferencialmente eletrônica, assegurando a ampla competitividade.

4. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao prefeito municipal à época. Determinação ao atual gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à Denúncia em razão das irregularidades apontadas no Pregão Presencial n. 13/2024, por restringir a competitividade ao limitar territorialmente a licitação às ME e EPP sediadas local ou regionalmente, em ofensa aos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006 e arts. 5º e 9º da Lei n. 14.133/2021, bem como à própria legislação municipal; aplicar **multa** no valor equivalente a **200 (duzentas) UFERMS** ao Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia à época, Sr. **Rudi Paetzold**, inscrito no CPF sob o n. 175.320.001-68, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável apontado no item II acima cumpra a determinação e efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos das providências adotadas, sob pena de cobrança judicial e outras medidas; com a **determinação** ao atual Prefeita Municipal de Coronel Sapucaia, para que se abstenha de prorrogar os contratos decorrentes do Pregão Presencial n. 13/2024, a fim de que proveja o objeto, conforme as necessidades da administração, através de nova licitação, preferencialmente eletrônica, com ampla competitividade, sem restrições territoriais injustificadas; **quebrar o sigilo** em razão da fase final deste processo e por não haver dados sensíveis; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da LOTCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

#### ACÓRDÃO - AC02 - 383/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11105/2023

PROTOCOLO: 2287992

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

PROCESSOS APENSOS: TC/4268/2024 – DENÚNCIA; TC/4235/2024 - DENÚNCIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADO: REINALDO MIRANDA BENITES

INTERESSADO: GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

DENUNCIANTES: 1. IDEAL ASFALTO RÁPIDO LTDA; 2. A. FÁCIL MASSA ASFÁLTICA LTDA; 3. USINA DO VALE CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS: MARCIO ANTONIO MANCILIA - OAB/SP 274.675; MATHEUS FELTRIN MANCILIA - OAB/SP 483.383; ANDREA DEMIAN MOTTA SIWATZ - OAB/SP 169.178; FAUSTO JOSÉ DA ROCHA - OAB/SP 217.740; ANA CAROLINA MARSON ROCHA – OAB/MS 205.421; MATHEUS PRIETRO PEREIRA - OAB/SP 468.500; E OUTROS.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - DENÚNCIAS. PREGÃO ELETRÔNICO. OBJETO. AQUISIÇÃO DE CBUQ COM CAP 30/45 MODIFICADO COM RETARDADOR DE CURA, PARA ESTOCAGEM E APLICAÇÃO A FRIO, INCLUSIVE EM SUPERFÍCIES ÚMIDAS OU COM ÁGUA, COM CERTIFICAÇÃO DE LABORATÓRIO APROVADO PELO INMETRO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PROJETO DE FABRICAÇÃO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO. INEXISTÊNCIA DE NORMA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CAP 30/45. FALHAS NO PLANEJAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CBQU PARA APLICAÇÃO A FRIO EM DIAS CHUVOSOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE COMPROVAÇÃO DA PROCEDÊNCIA, DO TIPO E DA QUALIDADE DO PRODUTO EXCLUSIVAMENTE POR LAUDOS OU CERTIFICADOS TÉCNICOS. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

1. A exigência de projeto de fabricação de massa asfáltica elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO sem respaldo legal e técnico é indevida, uma vez que a competência desse se limita à acreditação de laboratórios de calibração de equipamentos e de ensaios, e não à certificação de receitas ou projetos de fabricação de materiais. Configuram restrição à competitividade as exigências exageradas de projetos e laudos técnicos não contempladas nas normas de regência.

2. Resta configurada falha no planejamento da licitação, especificamente na definição precisa das necessidades, no Estudo Técnico Preliminar, quanto à aplicação do CBQU a quente ou a frio, considerando que o CBQU para aplicação a frio não deve ser utilizado em dias chuvosos, já que o CAP 30/45, por sua natureza, precisa de temperatura adequada (mais quente) para ser misturado e compactado no solo.

3. A exigência do edital de comprovação da procedência, do tipo e da qualidade do produto exclusivamente por laudos ou certificados técnicos, sem admitir outros meios idôneos, é irregular, pois restringe indevidamente os meios de comprovação,





como notas fiscais dos produtos adquiridos.

4. Procedência das denúncias, em razão das irregularidades apontadas no pregão eletrônico, por falhas no planejamento da licitação, considerando que o CBQU para aplicação a frio não deve ser utilizado em dias chuvosos; por restringir a competitividade ao fazer exigências exageradas de projetos e laudos técnicos não contempladas nas normas de regência e, quanto a documentos aptos a comprovar a indicação da procedência, do tipo e da qualidade do produto. Determinação de anulação do pregão eletrônico, a fim de que novo procedimento licitatório seja realizado com as observações apontadas, fixando prazo para cumprimento.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** às três Denúncias protocoladas nos Processos **TC/11105/2023, TC/4235/2024 e TC/4268/2024**, em razão das irregularidades acima apontadas no **Pregão Eletrônico n. 24/2023**, por falhas no planejamento da licitação, considerando que o CBQU para aplicação a frio não deve ser utilizado em dias chuvosos; por restringir a competitividade ao fazer exigências exageradas de projetos e laudos técnicos não contempladas nas normas de regência e, quanto a documentos aptos a comprovar a indicação da procedência, do tipo e da qualidade do produto; **determinar** ao atual Prefeito Municipal de Bela Vista, que **Anule** o Pregão Eletrônico n. 24/2023, a fim de que o **novo procedimento licitatório** seja realizado com as seguintes observações: **a)** a Realização de necessidades da administração lastreadas em Estudo Técnico Preliminar aprofundado para demonstrar a necessidade da Administração Pública; **b)** sem as restrições à competitividade por exigências exageradas de projetos e laudos técnicos não contempladas nas normas de regência; **c)** exija documentos aptos a comprovar a procedência, o tipo e a qualidade do produto; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável apontado no item II acima cumpra a determinação, fazendo, no mesmo prazo, a comprovação nos autos das providências adotadas; **quebrar o sigilo**, em razão da fase final deste processo e seus apensados e por não haver dados sensíveis; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades responsáveis e os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 4 de dezembro de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular Final**

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7334/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14264/2022

**PROTOCOLO:** 2202005

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA APLICAÇÃO DA MULTA.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 7110/2022 (peça 13), sugeriu pelo Registro das nomeações e apontou a intempestividade na remessa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial, sem aplicação de multa pela intempestividade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (PAR - 5ª PRC - 487/2025, peça 25).

É o relatório.





Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS, vigente à época dos fatos.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Embora o envio dos documentos tenha ocorrido fora do prazo, o Ministério Público de Contas apontou que houve a prescrição para aplicação de penalidades. Portanto, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e afasta-se a possibilidade de aplicar multa ao gestor.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão deste Tribunal:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA.**

(...)

**2. Configurada a prescrição, fica extinta a punibilidade quanto à irregularidade da remessa intempestiva de documentos.**

(...)  
(Acórdão – AC00 - 444/2025, proferido no TC/2022/2021/001, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicado em 20/05/2025 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS) (grifo nosso)

Assim, deve ser providenciado o registro tácito das nomeações, sem aplicação de multa pela intempestividade.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da nomeação dos servidores abaixo identificados, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS, vigente à época dos fatos, e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024:

NOME	CPF	CARGO
EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS	946.697.401-72	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
LUCAS BARBOSA DOURADO	015.173.891-27	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
JOEVIL FERREIRA	030.870.101-11	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS
EDSON BARBOSA DA SILVA	019.075.031-61	AUXILIAR DE MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7337/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14445/2022

**PROTOCOLO:** 2202689

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO





**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA APLICAÇÃO DA MULTA.**

Trata-se de processo de ato de admissão de pessoal decorrente de aprovação em concurso público, em que se analisa a nomeação do servidor Laudilino Fernandes Pereira, no cargo efetivo de Motorista.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFAPP - 7904/2022 (peça 13), sugeriu pelo Registro da nomeação e apontou a intempestividade na remessa.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer, opinou pelo Registro Tácito do ato em apreço, diante da incidência do prazo decadencial, sem aplicação de multa pela intempestividade, em razão da prescrição da pretensão punitiva (PAR - 5ª PRC - 489/2025, peça 25).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

No caso, conforme parecer ministerial, cujo entendimento se acompanha, considerando que o envio da documentação a esta Corte ocorreu em 01/08/2018, e que já decorreu o prazo de 5 anos sem apreciação da legalidade do ato, resta caracterizada a decadência prevista no art. 187-H do RITCE/MS, vigente à época dos fatos.

Ademais, conforme art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024, os atos de admissão de pessoal enviados a esta Corte de Contas até dezembro de 2018 serão registrados tacitamente, com base nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da razoável duração do processo.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo o prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

Data da Posse	20/11/2017
Prazo para Remessa	15/12/2017
Data da Remessa	01/08/2018
Situação	<b>Intempestivo</b>

Embora o envio dos documentos tenha ocorrido fora do prazo, o Ministério Público de Contas apontou que houve a prescrição para aplicação de penalidades. Portanto, reconhece-se a prescrição da pretensão punitiva e afasta-se a possibilidade de aplicar multa ao gestor.

Nesse sentido, temos a seguinte decisão deste Tribunal:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR PREJUDICIAL DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CANCELAMENTO DA MULTA.**

(...)

**2. Configurada a prescrição, fica extinta a punibilidade quanto à irregularidade da remessa intempestiva de documentos.**

(...)

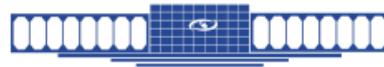
(Acórdão – AC00 - 444/2025, proferido no TC/2022/2021/001, Rel. Cons. Subs. Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, publicado em 20/05/2025 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS) (grifo nosso)

Assim, deve ser providenciado o registro tácito da nomeação, sem aplicação de multa pela intempestividade.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E PELO REGISTRO TÁCITO** da nomeação do servidor Laudilino Fernandes Pereira, inscrito no CPF sob o n. 883.328.701-78, no cargo efetivo de Motorista, na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras do art. 21, III, e art. 34, I, "a", da LOTCE/MS, do art. 187-H, § 2º, do RITCE/MS, vigente à época dos fatos, e do art. 4º do Provimento TCE/MS n. 58/2024;





**II - PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de dezembro de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7428/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1787/2021

**PROTOCOLO:** 2091785

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**RESPONSÁVEL:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS/2019

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCURSO PÚBLICO. MULTA REGIMENTAL. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIG II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se do Concurso Público de Provas e Títulos – Edital n. 1/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, para o provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal do Executivo Municipal, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito à época.

O Concurso Público, Edital n. 1/2019, foi julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-8040/2023 (peça 61), que o declarou legal e apenou o responsável, à época, com multa, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) Uferms, em razão da ausência de publicação do edital de inscritos, da inversão de etapas do certame e da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Singular DSG-G.ODJ-8040/2023, o ex-prefeito de Sonora não compareceu aos autos.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refig II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o ex-prefeito do Município de Sonora, Enelto Ramos da Silva, recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8040/2023.

**DA DECISÃO**

Analisando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Sonora, Enelto Ramos da Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8040/2023, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 69).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do ex-prefeito de Sonora, **Enelto Ramos da Silva**, em relação à **multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-8040/2023**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator





## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7467/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/20437/2017

**PROTOCOLO:** 1848230

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**RESPONSÁVEL:** ENELTO RAMOS DA SILVA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, Á ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA/2017 E PRORROGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÃO. MULTA REGIMENTAL. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REVIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

### DO RELATÓRIO

Trata-se de contratação temporária/2017, realizada pelo Município de Sonora, para a função de professor, prorrogada por meio de Termo Aditivo/2017, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito à época.

A presente admissão foi julgada por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5286/2022, que registrou a contratação temporária de Dalva Aparecida Brasileiro e negou registro à sua prorrogação, bem como apenou o ex-prefeito, Enelto Ramos da Silva, com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) Uferms, em razão da irregularidade na prorrogação da contratação.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Decisão Singular DSG-G.ODJ-5286/2022, o ex-prefeito de Sonora não recolheu ao Funtc a sanção pecuniária imposta na supracitada deliberação.

Diante da omissão do ex-prefeito do Município de Sonora, Enelto Ramos da Silva, em quitar a multa aplicada por este Tribunal, a Procuradoria-Geral do Estado procedeu à inscrição do débito em dívida ativa, na data de 28.1.2025 – CDA n. 658/2025 (peça 35).

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o ex-prefeito de Sonora liquidou a CDA n. 658/2025, conforme o demonstrativo extraído do Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 40).

### DA DECISÃO

Analizando o presente processo, verifica-se que o ex-prefeito de Sonora, Enelto Ramos da Silva, quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a CDA n. 658/2025, referente à multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5286/2022.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela baixa de responsabilidade, no Sistema e-TCE, do ex-prefeito do Município de Sonora, **Enelto Ramos da Silva**, em relação à **sanção pecuniária imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-5286/2022**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2025.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6515/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4248/2019

**PROTOCOLO:** 1973420

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

## ATO DE PESSOAL. REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.

### I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de reversão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), do servidor Jessé Cleiton Clementino da Silva, ocupante do cargo efetivo de agente de ações sociais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFAPP - 16781/2024 (fls. 13-15), concluiu pelo registro do ato de reversão da aposentadoria em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 5530/2025 (fls. 17-18), opinou pelo registro tácito do ato de reversão da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, II, alínea “a”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, III, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que houve o registro da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho do servidor Jessé Cleiton Clementino da Silva, nos termos da decisão singular DSG - G.FEK - 21847/2017, proferida nos autos do processo TC/13902/2016.

Por sua vez, verifica-se que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho em questão foi revertida com fundamento no art. 45, *caput*, da Lei n. 1.102/1990 c/c o art. 38, § 2º da Lei n. 3.150/2005, conforme Despacho, publicado no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul n. 9.862, de 15 de março de 2019 (fl. 8).

No presente caso, constata-se que a possibilidade da reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho foi averiguada pelo parecer conclusivo da Comissão Executiva de Perícia Médica Previdenciária, a qual considerou que o servidor possuía condições de saúde para o labor (fls. 4 e 5).

Infere-se, assim, que o ato de reversão de aposentadoria do servidor Jessé Cleiton Clementino da Silva encontra amparo no art. 45, *caput*, da Lei n. 1.102/1990 c/c o art. 38, § 2º da Lei n. 3.150/2005, com efeito a contar do dia 15 de março de 2019.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à reversão de aposentadoria em análise foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a reversão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente na reversão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho do servidor Jessé Cleiton Clementino da Silva, inscrito no CPF sob o n. 859.982.731-68, no cargo efetivo de agente de ações sociais, conforme Despacho, publicado no Diário Oficial de Mato Grosso do Sul n. 9.862, de 15 de março de 2019, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, II, alínea “a”, ambos da LC n. 160/2012 c/c o art. 146, III, do RITCE/MS;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o





art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6901/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2722/2025

**PROTOCOLO:** 2794955

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANÁIBA

**JURISDICONADO E/OU INTERESSADO (A):** ROBSON JESUS DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESEA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba (PREVIM), à servidora **Ronilza Benedita Leal de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 368.376.101-63, ocupante do cargo efetivo de professora.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 4845/2025 (fls. 93-95), se manifestou pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6710/2025 (fls. 97-98), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, III e art. 34, I, alínea "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Incialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 20, § 1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, foi efetivado por meio da Portaria n. 706/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 3842 de 19 de maio de 2025 (fls. 64-66), após decisão judicial que reconheceu o direito da servidora (fls. 2-21).

Pois bem. Constata-se que o tempo de contribuição totalizou 10.791 (dez mil setecentos e noventa e um) dias, correspondendo a 29 (vinte e nove) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 50-51).

Atinente aos interregnos temporais constantes do histórico funcional da servidora, ponderou o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul ao reconhecer o direito à aposentadoria voluntária (fl. 18):

**Ocorre que, in casu, em que pese o recorrido afirme que não há registro na ficha funcional da autora referente ao seu período de serviço celetista perante o Município, denota-se que o documento de fl. 12, emitido pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Paranaíba-MS em 10/02/2021, confirma que até aquela data a autora contava com 25 anos, 03 meses e 8 dias de tempo de contribuição, computando neste total os períodos trabalhados antes de 2008. Ademais disso, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, juntada às fls. 416/419, informa que foram contribuídos para o RGPS e aproveitados o total de 12 anos, 7 meses e 25 dias, de 1985 a 2008. Verifica-se que, ainda que a CTC tenha sido emitida após o pedido administrativo da autora (em 05/2023), certo é que a averbação pode ser feita a qualquer tempo, não existindo prazo legal para tanto, especialmente quando o requerimento de aposentadoria ainda não tiver sido negado na via**





administrativa, tendo sido justamente este o caso da recorrente, visto que o PREVIM informou ainda na contestação à fl. 34 que a análise do requerimento da servidora estava suspenso desde 2022. Deste modo, considerando o documento de fl. 12 emitido pela própria Prefeitura, e a Certidão de Contribuição comprovando o aproveitamento, tem-se a autora possuía mais de 25 anos de contribuição à época do pedido administrativo (11/07/2022), bem como seu documento pessoal à fl. 10 comprova que contava com 58 anos de idade naquela data, portanto, faz jus à aposentadoria pleiteada, nos termos do art. 20, §1º, da EC n. 103/2019.

Percebe-se, ainda, que a beneficiária declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 24).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 63).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que ato de concessão da aposentadoria voluntária, com fundamento no art. 20, § 1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, foi efetivado por meio da Portaria n. 706/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 3842 de 19 de maio de 2025 (fls. 64-66), após decisão judicial que reconheceu o direito da servidora (fls. 2-21), motivo pelo qual o seu registro é a medida cabível.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição, à servidora **Ronilza Benedita Leal de Souza**, inscrita no CPF sob o n. 368.376.101-63, ocupante do cargo efetivo de professora, com fundamento no art. 20, § 1º da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria n. 706/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico da ASSOMASUL n. 3842 de 19 de maio de 2025 (fls. 64-66).

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6878/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3250/2025

**PROTOCOLO:** 2799600

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**

### I. RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com





proventos integrais, ao Sr. **Waldemir Sol de Queiroz** (CPF n. 095.437.318-96), ocupante do cargo de Professor, do Quadro Permanente do Estado, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul.

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL – 6301/2025 – fls. 99-100).

A doura Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR – 1º PRC – 8155/2025 – fls. 101-102).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, nos termos do artigo 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria AGEPPREV n. 0662, de 02 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.874, em 03/07/2025 (fls. 92-93), portanto, com base no fundamento legal, analiso a seguir os requisitos de concessão.

O beneficiário da aposentadoria ingressou no serviço público em 08/06/1994, admitido no cargo de professor, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 87-89). O requerente possui 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo contributivo e mais de 50 (cinquenta) anos de idade (conforme cópia do documento pessoal – fl. 3), além de ter mais de vinte anos de efetivo exercício no serviço público, mais de dez anos de carreira e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria.

Importante destacar que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, prevê em seu art. 20, §1º, o direito à redução, em cinco anos, dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para os servidores que comprovem, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, tendo sido demonstrado que o beneficiário preencheu tais requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Verifica-se, ainda, que o beneficiário declarou não perceber qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco proventos de aposentadoria (fl. 5).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 91).

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, tempo de serviço público e tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, com proventos integrais.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria ao beneficiário **Waldemir Sol de Queiroz** (CPF n. 095.437.318-96), deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso





I, e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e art. 20, incisos, I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria AGEPREV n. 0662, de 02 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.874, em 03/07/2025;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

#### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6909/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3252/2025

**PROTOCOLO:** 2799602

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### **1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, inc. III, c/c o art. 34, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. **Cristiane de Souza Barbosa Salomoni**, inscrita no CPF n. 518.572.941-49, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV).

Ao proceder a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal verificou que a documentação encaminhada cumpre os requisitos constitucionais e legais exigidos para o implemento do ato concessório e, dessa forma, manifestou-se pelo seu registro (ANA - DFPESSOAL - 6303/2025 – fls. 82-83).

A douta Procuradoria de Contas, em seu parecer, acompanhou a manifestação da Divisão e opinou pelo registro da aposentadoria em apreço (PAR - 1ª PRC - 8221/2025 – fls. 84-85).

É o relatório.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão comprehende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Compulsando os autos e os documentos juntados, verifica-se que o benefício pleiteado foi concedido com fundamento nas seguintes normas: artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0665, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.874, de 03/07/2025 (fl. 75). Assim, com base no fundamento legal analiso a seguir os requisitos de concessão:

No presente caso, verifica-se que a beneficiária, contava com mais de 52 (cinquenta e dois) anos de idade à época do requerimento (conforme cópia do documento pessoal - fl. 03), ingressou no serviço público no cargo de professor em 27 de





março de 2000 (fl. 12), possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-66).

Além disso, apurou-se que o tempo de contribuição totalizou 10.076 (dez mil e setenta e seis) dias, correspondentes a 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 68-70).

Importante destacar que a Emenda Constitucional nº 103 prevê, em seu art. 20, § 1º, o direito à redução em cinco anos no requisito de tempo de contribuição e de idade para os servidores que comprovem exclusivamente o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, motivo pelo qual a beneficiária cumpriu os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos na legislação.

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não recebe qualquer benefício previdenciário de pensão, tampouco provento de aposentadoria (fl. 05).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 74).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, os requisitos acima elencados estão em consonância com a Portaria "P" n. 0665, de 02 de julho de 2025 (fl. 75). Portanto, considerando a análise do processo em exame, conclui-se que os documentos estão em conformidade, procedendo-se ao registro da presente concessão de aposentadoria.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO** do ato concessório de aposentadoria a beneficiária **Cristiane de Souza Barbosa Salomoni** (CPF n. 518.572.941-49), com proventos integrais, deferido pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I e §3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §1º, §2º, inciso I, e §3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria "P" AGEPPREV n. 0665, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.874, de 03/07/2025 (fl. 75);

2. **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6879/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3319/2025

**PROTOCOLO:** 2800153

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.**





## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao servidor Alfredo Raul Abot, ocupante do cargo efetivo de professor de ensino superior.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6307/2025 (fls. 35-36), concluiu pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 8242/2025 (fls. 37-38), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPPREV n. 0670/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, de 08 de julho de 2025 (fls. 27-28).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o beneficiário, com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 11 de março de 1997 para o exercício do cargo de professor de ensino superior, possuindo mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 14-20).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 17.912 (dezessete mil novecentos e doze) dias, correspondendo a 49 (quarenta e nove) anos e 27 (vinte e sete) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 22-24).

Percebe-se, ainda, que o beneficiário declarou que não exerce outro cargo, emprego ou função pública, tampouco recebe proventos de aposentadoria ou pensão, na administração direta ou indireta do Poder Executivo, nos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas ou na Defensoria Pública do estado de Mato Grosso do Sul ou de outros entes federativos (fl. 7).

Ademais, nota-se que os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 26).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição, ao tempo de serviço público e ao tempo no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 6º, I, II, III, IV e V, §1º e §2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, §1º, §2º, §6º, I, §7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim sendo, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com a legislação pertinente, de modo que o seu registro é a medida cabível.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Alfredo Raul Abot, inscrito no CPF sob o n. 014.601.779-08, ocupante do cargo efetivo de professor de ensino superior, com fundamento no art. 6º, I, II, III, IV e V, § 1º e § 2º, art. 7º, I, e art. 8º, I, da Lei Complementar Estadual n. 274/2020 c/c o art. 4º, incisos I, II, III, IV e V, § 1º, § 2º, §





6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0670/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.878, de 08 de julho de 2025;

**II - INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6896/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3405/2024

**PROTOCOLO:** 2322994

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA

**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE.**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor **Luiz de Souza Brito** (CPF n. 495.259.801-20), ocupante do cargo de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 3913/2025 (fls. 25-27), concluiu pela regularidade do ato de transferência para reserva remunerada em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 6822/2025 (fls. 29-30), acompanhou a equipe técnica, opinando pela legalidade do ato de transferência para reserva remunerada em apreço.

É o relatório.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 21, III e art. 34, II, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Incialmente, observa-se que o ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0250/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.466, de 15 de abril de 2024 (fl. 17).

Pois bem. No presente caso, verifica-se que o Policial Militar ingressou no Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul em 01 de novembro de 1993, possuindo mais de 30 (trinta) anos de serviço, de acordo com o histórico funcional (fls. 10-11).

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 13.156 (treze mil, cento e cinquenta e seis) dias, correspondendo a 36 (trinta e seis) anos e 16 (dezesseis) dias, consoante a certidão de tempo de contribuição (fls. 12-13).

Percebe-se, ainda, que o Policial Militar declarou que não acumula qualquer outro cargo ou função pública, assim como que o tempo de serviço consignado não beneficiará outra contagem (fl. 5).





Ademais, nota-se que os proventos da inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que o compõem estão discriminadas segundo a apostila de provento (fl. 15).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos ao ato de transferência para a reserva remunerada foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatorias.

Infere-se, assim, que preenchidos os requisitos quanto ao tempo de contribuição e ao tempo de serviço público, o direito ao benefício ampara-se nas disposições dos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275/2020.

Assim sendo, reputo que ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, ocorreu em conformidade com a legislação pertinente.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo(a):

I - **LEGALIDADE** do ato de pessoal consistente no ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do servidor **Luiz de Souza Brito** (CPF n. 495.259.801-20), ocupante do cargo de Primeiro Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 54, 86, inciso I, 89, inciso I, e 90-A, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n. 53/1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 275/2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPPREV n. 0250/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.466, de 15 de abril de 2024;

II - **INTIMAÇÃO** das autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 03 de novembro de 2025.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**  
Conselheira Substituta

**ATOS PROCESSUAIS**

**Presidência**

**Decisão**

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1588/2025**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/195/2025**

**PROTOCOLO: 2817313**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃOJURISDICONADA**

**REQUERENTE: ERMESON CLEBER MENDES**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/6942/2015, TC/4424/2016,**





TC/7136/2018, TC/07258/2017, TC/3543/2020 e TC/2365/2021], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1568/2025**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/298/2025**

**PROTOCOLO: 2822250**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA**

**REQUERENTE: FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA LIUTI**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/3203/2018]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:





- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1591/2025**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/318/2025**

**PROTOCOLO: 2823325**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA**

**REQUERENTE: LUCELENE DE OLIVEIRA SANTISSI**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/12879/2017]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1583/2025**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/319/2025**

**PROTOCOLO: 2823530**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA**

**REQUERENTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/542/2018, TC/1104/2021, TC/939/2024, TC/6736/2024, TC/6720/2024, TC/6583/2024, TC/6579/2024, TC/6570/2024 e TC/941/2024]**, optando pela forma de pagamento **[x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.**

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos TC/542/2018, TC/1104/2021, TC/939/2024, TC/6736/2024, TC/6720/2024, TC/6583/2024, TC/6579/2024, TC/6570/2024 e TC/941/2024**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos **[x]** Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da **[x]** parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1599/2025

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/327/2025

**PROTOCOLO:** 2824379

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/507/2025, TC/719/2025, TC/555/2025, TC/415/2025, TC/521/2025, TC/547/2025, TC/552/2025 e TC/551/2025]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1608/2025

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/329/2025

**PROTOCOLO:** 2824446

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** GEROLINA DA SILVA ALVES

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.





2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/14563/2021, TC/4992/2023, TC/7054/2024, TC/7109/2024, TC/7138/2024, TC/7071/2024, TC/7239/2024, TC/7091/2024, TC/7288/2024, TC/7293/2024, TC/7240/2024, TC/7242/2024, TC/7070/2024, TC/7321/2024, TC/7296/2024, TC/7238/2024, TC/7158/2024, TC/7323/2024, TC/7241/2024 e TC/7322/2024], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1581/2025**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/334/2025**

**PROTOCOLO: 2824892**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA**

**REQUERENTE: LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/11613/2015, TC/11615/2015, TC/11611/2015, TC/12318/2016, TC/10675/2016, TC/12314/2016, TC/8931/2015, TC/10682/2016 e TC/8965/2015], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo





quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 2 (**TC/11613/2015, TC/11615/2015, TC/11611/2015, TC/12318/2016, TC/10675/2016, TC/12314/2016, TC/8931/2015, TC/10682/2016 e TC/8965/2015**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpre-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1594/2025**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/348/2025**

**PROTOCOLO: 2825755**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA**

**REQUERENTE: MARCOS MARCELLO TRAD**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Vistos, etc.

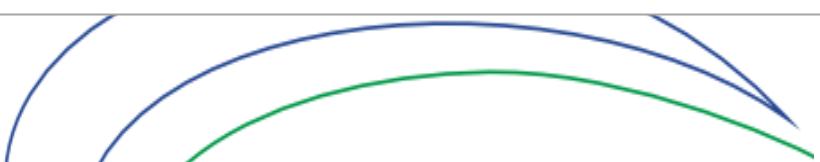
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [**TC/18699/2017, TC/17776/2017, TC/13223/2019, TC/11227/2017, TC/10487/2018, TC/7195/2020 e TC/286/2024**], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (**TC/18699/2017, TC/13223/2019, TC/10487/2018, TC/7195/2020 e TC/286/2024**), [x] Fase 2 (**TC/17776/2017 e TC/11227/2017**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;





- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1598/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/360/2025

**PROTOCOLO:** 2826887

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/10828/2018]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1606/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/372/2025

**PROTOCOLO:** 2827520

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** EDGAR BARBOSA DOS SANTOS

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/7201/2020 e TC/16788/2022], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente





DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1587/2025

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/386/2025

**PROTOCOLO:** 2828160

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** WILLIAM LUIZ FONTOURA

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/7469/2018, TC/11985/2020, TC/4109/2023 e TC/5597/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1613/2025

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/390/2025

**PROTOCOLO:** 2828731

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** DINACI VIEIRA MARQUES RANZI

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.





1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/12370/2013], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1614/2025**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/395/2025**

**PROTOCOLO: 2828815**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA**

**REQUERENTE: JAIRO CAMPOS SILVA**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

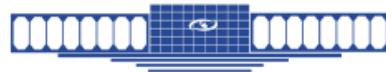
Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo [TC/5084/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo





quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1577/2025**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/43/2025**

**PROTOCOLO: 2809599**

**ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICONADA**

**REQUERENTE: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**

**TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025**

**RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Vistos, etc.

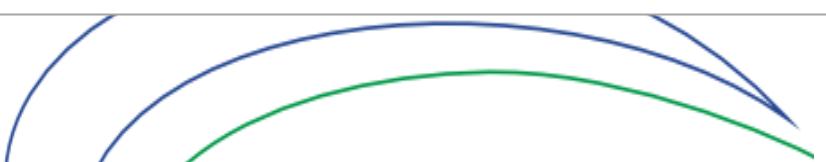
1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/10565/2023, TC/1017/2023, TC/3287/2024 e TC/7475/2024]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;





- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1593/2025**

**PROCESSO TC/MS: REFIC/48/2025**

**PROTOCOLO:** 2809606

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** GUILHERME GATTASS DE CAMPOS

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/11930/2015, TC/14830/2015, TC/13357/2015, TC/14831/2015 e TC/19311/2015]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II exclusivamente quanto aos TC/11930/2015, TC/14830/2015, TC/13357/2015, TC/14831/2015 e TC/19311/2015**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1607/2025**

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/67/2025

**PROTOCOLO:** 2810097

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** ADRIANA MANCINI

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/22059/2017, TC/07351/2017 e TC/9387/2018], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente



DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1603/2025

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/82/2025

**PROTOCOLO:** 2810217

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** FLÁVIA MEDEIROS VIAR

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos [TC/864/2018, TC/10704/2018, TC/12466/2019, TC/9565/2022 e TC/6699/2023], optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

- a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;
- b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;
- c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;
- d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;
- e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 1604/2025

**PROCESSO TC/MS:** REFIC/94/2025

**PROTOCOLO:** 2810831

**ÓRGÃO:** ENTIDADE NÃO JURISDICONADA

**REQUERENTE:** ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** REFIC II - LEI 6.455/2025

**RELATOR:** PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.





2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de multas aplicadas nos processos **[TC/7166/2019, TC/591/2021, TC/11397/2019, TC/10792/2020, TC/7071/2020, TC/13391/2022 e TC/4849/2023]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glossa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos [x] Fase 1 (**TC/7166/2019, TC/591/2021, TC/7071/2020, TC/13391/2022 e TC/4849/2023**), [x] Fase 2 (**TC/11397/2019 e TC/10792/2020**) e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se. Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 27283/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/4083/2020  
**PROTOCOLO** : 2032363  
**ÓRGÃO** : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
**ASSUNTO** : ACOMPANHAMENTO  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 224/2024, defiro a prorrogação do prazo, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 19 de dezembro de 2025.

Campo Grande/MS, 4 de dezembro de 2025.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 27287/2025**

**PROCESSO TC/MS** : TC/6341/2022





**PROTOCOLO** : 2173488  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL** : LUCAS HENRIQUE BITENCOURT DE SOUZA  
**CARGO** : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO  
**ASSUNTO** : AUDITORIA  
**RELATOR** : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos, etc.**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, defiro a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Lucas Henrique Bitencourt de Souza (peças 73/74) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-9812/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 5 de dezembro de 2025.

Campo Grande/MS, 4 de dezembro de 2025.

**Carlos Roberto de Marchi**  
**Chefe de Gabinete**

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 801, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **ARLETE AUXILIADORA DE ARRUDA LIMA**, matrícula **777**, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TCCE-600, no período de 30 (trinta) dias, de 24/11/2025 a 23/12/2025, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00005205/2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 802/2025, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Conceder pensão por morte a **VALDELICE ALVES DA SILVA LIMA**, na condição de Cônjugue de **CESAR INSFRAN LIMA**, matrícula **n. 184**, que detinha o cargo de Técnico De Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, com fulcro no art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso I, com reajustes conforme o art. 77 todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 12 de setembro de 2025.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 803/2025, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**





Exonerar **CARLA MARIA CALIL, matrícula 2793**, do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS204, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 804/2025, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Nomear **INARA FREITAS DO NASCIMENTO**, no cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 805/2025, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**R E S O L V E:**

Exonerar **GEORGE WASHINGTON RAMOS, matrícula 2518**, do cargo de Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**Atos de Gestão**

**Extrato de Contrato**

**TC-ARP/0294/2021 - PROCESSO TC-AD/0825/2025 - 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2021**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; Guatós Prestadora de Serviços LTDA.

**OBJETO:** Readequação de postos de trabalho na função de telefonista e garçom II e reajuste salarial para o posto de trabalho, motorista tipo I e supervisora de copa, ocasionando uma redução do valor contratual em 0,3189%.

**PRAZO:** Inalterado.

**VALOR DA REDUÇÃO CONTRATUAL:** R\$ 42.423,84 (quarenta e dois mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos).

**ASSINAM:** Flávio Esgaib Kayatt e Telma Cristina Fernandes.

**DATA:** 03/12/2025.

**Licitação**

**AVISO DE RESULTADO**  
**PROCESSO TC-CP/0961/2025**  
**DISPENSA ELETRÔNICA Nº 06/2025**

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS, por meio da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para os interessados que a Dispensa Eletrônica n. 06/2025, cujo objeto é a Contratação de certificados digitais SSL para os domínios e subdomínios do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), teve como vencedora a empresa XDIGITAL BRASIL SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO LTDA, com o valor total de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais).

Campo Grande - MS, 04 de dezembro de 2025.

**VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**  
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos